





# GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO 2° COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 244/2025. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL Mensagem n. 31/2025.

**EMENTA**: ALTERA a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004 e dá outras providências. [CMEI Raimundo Nonato de Aguiar].

#### **PARECER**

### I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004 e dá outras providências. [Escola Municipal Davison de Araújo Pereira].

A propositura foi deliberada no plenário no dia 12/05/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/05/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Gilmar Nascimento na data de 04/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.







# II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38**. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

 II –discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o <u>aspecto constitucional, legal e jurídico</u>, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobreo mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta. (Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

# I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-xxxx www.cmm.am.gov.br







VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A matéria versada no projeto – organização e funcionamento de estabelecimento de ensino da rede municipal – insere-se na competência legislativa do Município. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, em consonância com a Carta Magna, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo a educação. A organização do sistema municipal de ensino é matéria de predominante interesse local, corroborada pelo artigo 211 da Constituição Federal e pelo artigo 11 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que incumbem os Municípios de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, oferecendo a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, conforme preceituam as normas constitucionais e a Lei Orgânica Municipal. Portanto, o Município detém competência para legislar sobre a alteração da lei de criação de uma de suas escolas, e a iniciativa do Poder Executivo é legítima.







Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto segue o devido processo legislativo, sendo proposto por autoridade competente (Poder Executivo Municipal). A tramitação observa os requisitos constitucionais e regimentais, com encaminhamento à Câmara Municipal por meio de Mensagem do Prefeito (n. 31/2025).

Ademais, a proposta legislativa está em consonância com o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, que garante a educação básica obrigatória e gratuita, bem como com o artigo 206, inciso I, que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios do ensino.

O projeto de lei se mostra em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Como mencionado, o artigo 11 da LDB estabelece as incumbências dos Municípios em relação à educação, incluindo a manutenção e desenvolvimento de suas instituições de ensino.

A alteração proposta visa justamente regularizar e atualizar dados de uma instituição do sistema municipal, estando, portanto, em harmonia com as diretrizes legais para a organização da educação básica no âmbito municipal. A LDB, em seu artigo 11, inciso I, determina que os Municípios incumbir-se-ão de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados", o que fundamenta a necessidade de manter atualizados os dados cadastrais das unidades escolares.

# III – DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:







**Art. 38**. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III — opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

# IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)







O objetivo desta proposta é modificar o número de salas de aula e atualizar o endereço no Ato de Criação do CMEI Raimundo Nonato de Aguiar, conforme a Lei n. 808 de 11 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus em 12 de novembro de 2004.

Atualmente, a Unidade Escolar está localizada na Rua Olga Passos Para, 125, no Bairro do São Raimundo, CEP: 69029-190, e conta com 10 (dez) salas de aula, atendendo alunos da Educação Infantil nos períodos matutino e vespertino.

Além disso, ressaltamos que essa atualização cadastral é um requisito essencial a ser incluído no Sistema dos Programas Federais da Secretaria Municipal de Educação e em outros órgãos pertinentes.

É importante destacar que o CMEI Raimundo Nonato de Aguiar desempenha um papel fundamental no atendimento às necessidades educacionais do Bairro do São Raimundo, oferecendo um serviço valioso à comunidade do Município de Manaus.

V - DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto FAVORAVELMENTE ao Projeto

de Lei nº 244/2025.

Manaus, 04 de junho de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-xxxx

www.cmm.am.gov.br